



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA

Folha Nº do Processo

Rubrica

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2017

DECISÃO Nº15/2017

Objeto: A presente licitação tem como objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de impressão e confecção de material gráfico, com vistas ao atendimento das necessidades do Conselho Federal de Medicina Veterinária - CFMV, tudo conforme as especificações técnicas constantes do Anexo I – Termo de Referência.

1 – DA COMPETÊNCIA DO PREGOEIRO

1.1. O Pregoeiro do Conselho Federal de Medicina Veterinária – CFMV, no uso de suas atribuições por força do art. 11º do Decreto nº 5.450/2005 e da Portaria nº 046, de 12 de dezembro de 2016 do CFMV, apresenta suas considerações acerca do pedido de **RECURSO**.

2 – DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

2.1. Trata-se do pedido de **RECURSO**, interposto pela empresa **CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, por meio do Sr. Luiz Cesar Affonso Alves (fls. 791 a 793), no Processo Administrativo n.º 1505/2017 (VL. III), contra a habilitação da empresa **INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP**, no item 2 - CÉDULAS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL.

2.2. Inicialmente, cabe apreciar o requisito de admissibilidade do referido pedido apresentado.

2.1.1. O edital dispõe no item **19.3.** *“Havendo manifestação de intenção de recurso, caberá ao Pregoeiro verificar a tempestividade e a existência de motivação da intenção de recorrer, para decidir se admite ou não o recurso, fundamentadamente”*.

2.2. Deste modo, este Pregoeiro avaliou tão somente os pressupostos recursais, não entrando no mérito do pedido apresentado, sendo juntada as razões do recurso no prazo legal, assim como também as contrarrazões, sendo ambas as peças devidamente divulgadas no Portal do CFMV, conforme as fls. 791 a 797.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA

Folha _____ Nº do Processo _____

Rubrica _____

3 – DAS RAZÕES DO RECURSO

3.1. Em resumo, a empresa **CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, apresentou seus argumentos em 25/09/2017, no seguinte sentido:

Não restam dúvidas de que, só poderão ser habilitadas para o certame, empresas do ramo gráfico e de atividades pertinentes ao objeto licitado, o que não vem a ser o caso da licitante "INLABEL", que trata ser uma empresa de ramo "Genérico", OU DE comercialização de artigos de escritório e de papelaria, conforme se observa em seu contrato social.

Na verdade essas empresas se fazem passar como fornecedoras de serviços gráficos terceirizando seus serviços, em contraditório ao edital - Item 23.1-V e principalmente a Legislação da Lei 8.666/93, em especial ao inciso IV do art. 78.

DA FALTA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

Analisando ainda sua documentação, melhor sorte não favorece a recorrida sob a luz de comprovação de capacidade técnica e dos atestados carreados.

Não se discute que a instituição da modalidade de licitação denominada pregão eletrônico foi idealizada com o propósito de possibilitar maior igualdade entre os participantes do processo licitatório, bem como maior transparência e eficiência no trato da coisa pública. Procurou-se, através, dessa modalidade de licitação implementar maior celeridade ao processo, mas sempre dentro do princípio da probidade administrativa.

Inquestionável observar que a Comissão Permanente de Licitação já previa que, apesar da opção em licitar por itens, que a Qualificação Técnica deveria ser obedecida quanto ao critério lógico, ou seja, que quanto ao Item 2 a gráfica deveria demonstrar sua regularidade na contratação específica ao qual estaria competindo, vencendo e comprovando dentro da legalidade, e dentro da qual com sua especialidade.

O item 18.8 do edital que regulamenta a qualificação técnica requer a regularidade documental do item proposto, dentro da ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL OU ATE SECUNDÁRIA desde que vigente da proponente.

" 18.8.1.1. O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, NO ÂMBITO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL E/OU SECUNDÁRIA VIGENTE DA LICITANTE." (destaque nosso)

Isto porque, dos itens empregados temos o PAPEL DE SEGURANÇA COM FIBRAS COLORIDAS 94G/M2 exigidos na especificação técnica. O PAPEL FILIGRANADO ou PAPEL TIPO MOEDA é matéria prima de uso controlado, fabricado exclusivamente sob encomenda para gráficas especializadas, homologadas, certificadas e capacitadas sob a rígida gestão de controles de segurança, inibindo a prática de desvios, falsificações e contrafações de documentos.

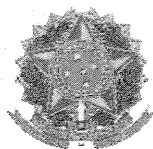
Importante destacar que a aplicação desse tipo de Impressão exigida requer técnicas de difícil reprodução (fundo anticópia e anti escâner) e demandam equipamentos específicos, a aplicação de dados variáveis, (também não contempladas nos atestados apresentados, diga-se na bem da verdade, não requisitados no edital).

Por óbvio, o objeto do Item 2 trata-se de um IMPRESSO DE SEGURANÇA.

Nessa seara, a Administração Pública em geral já se resguarda em suas contratações de impressos de segurança, exigindo a apresentação de Certificação ABNT NBR 15540:2013 - Gestão de Segurança em Processos Gráficos, com embasamento legal, garantindo e reduzindo a possibilidade de fraudes e contrafações do documento.

Em detida análise acerca da documentação apresentada pela licitante INLABEL, não há qualquer evidência que a licitante consiga demonstrar em sua atividade PRINCIPAL ou SECUNDARIA, qualquer relação com a impressão de DOCUMENTOS DE SEGURANÇA.

Isto é o que se observa em seu Instrumento Particular de Constituição de Empresa Individual, onde se identifica na Cláusula Terceira qual seu objeto social, ou mesmo na Certidão expedida pela Junta Comercial de São Paulo - JUCESP, onde se verifica claramente que sua atividade econômica principal e secundaria são completamente não associadas ao objeto deste certame de prestação de serviços de gráficos de segurança.



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA

Folha Nº do Processo

Rubrica

"A empresa terá por objeto social de ATIVIDADE de COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E PAPELARIA; COMÉRCIO DE ETIQUETAS e RÓTULOS ADESIVOS EM GERAL; COMÉRCIO ATACADISTA DE EMBALAGENS; SERVIÇOS DE PRÉ IMPRESSÃO e de EDIÇÃO DE LISTAS E CADASTROS e demais produtos gráficos" (grifo nosso)

No Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), apresenta o código 4747-8-01 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, como atividade econômica principal.

Não existe qualquer similaridade com o objeto em do Item 2. Todos os documentos apresentados, talvez comprovem cabalmente que a licitante INLABEL possui absoluta regularidade econômica em comercializar ARTIGOS DE PAPELARIA e só.

Portanto, não é crível que o objeto licitado - CÉDULAS DE IDENTIDADE DO CFMV- seja tratado como material de "prateleira", pronto para ser vendido no varejo.

Conforme é facultado, a Comissão ou Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, deve ou pode promover diligências nas instalações da licitante (locais e físicas) a esclarecer e verificar a veracidade das informações prestadas.

Por outra vertente, mas ainda dentro do mérito das razões, em simples questão de esclarecimentos técnicos, seria oportuno que esta comissão solicite a licitante INLABEL, como uma empresa de atividade de COMERCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE PAPELARIA, ou ainda de COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ETIQUETAS E RÓTULOS, pode apresentar atestados que não são compatíveis com sua atividade econômica, ou ainda para análise da capacidade técnicas, já que o objeto exige itens controlados e de segurança. Existe a clara necessidade de comprovação da aquisição de matérias primas de fornecedores ou outro documento comprobatório, como no caso da certificação da ABNT, que credencie sua atividade com a de produção dos impressos, objeto do Item 2 do edital.

Cumpra-se registrar que a produção de IMPRESSOS DE SEGURANÇA é regulamentada pelo Código de Atividade Econômica (CNAE) 18.12-1-00 e a certificação exigível que credencia uma gráfica de impressos de segurança é determinadas pela Norma ABNT:NBR 15.540/2013.

DO PEDIDO

Ante o todo exposto, a Recorrente requer:

Seja recebido e processado o presente Recurso Administrativo no efeito suspensivo, nos exatos termos do § 2º do artigo 109 da Lei n. 8.666/93, combinado com o disposto no artigo 26 do Decreto n. 5.450/2005;

Seja considerada a falta de comprovação da licitante vencedora de capacitação técnica para o ramo pertinente ao objeto e de possuir ATIVIDADE ECONÔMICA e QUALIFICAÇÃO TÉCNICA em desacordo com o item 18.8 do edital

Seja julgada totalmente procedente o presente Recurso Administrativo, pela desclassificação da licitante INLABEL ROTULOS ADESIVOS EIRELE-EPP no ITEM 2, reformando a r. decisão administrativa.

Termos em que,
P. Deferimento.
São Paulo, 25 de Setembro de 2017.

CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA.

1

4 – DAS CONTRARRAZÕES

4.1. A empresa INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP, apresentou seus argumentos em 28/09/2017, no seguinte sentido:

INLABEL SOLUÇÕES EM ADESIVOS EPP, por seu representante que ao final assina, nos autos do processo licitatório em epígrafe, vem apresentar as suas CONTRARRAZÕES DE RECURSO, em face do recurso interposto, nos seguintes termos:

PRÁMBULO NECESSÁRIO:

A intenção de recurso foi assim apresentada:

"declaração de vencedor no item 2 pela licitante INLABEL não cumprimento do item 18.8.1.1 do edital, "O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, NO ÂMBITO DE SUA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL E/OU SECUNDÁRIA, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB." NÃO comprovando o CNAE 18.12-1-00 – Impressão de mate"

Como se comprovará, o recurso interposto não merece prosperar, já que inexistente embasamento jurídico ou legal que o defira, sendo o único sustentáculo para tal, a não aceitação de ter sido preterida no certame.

¹ Maiores detalhes do pedido poderão ser obtidos no portal do CFMV: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA

Folha Nº do Processo

Rubrica

QUANTO AO MERITO:

Em resumo, a recorrente argui que a recorrida descumpriu com o edital pois teria apresentado atestados que não condizem com o objeto do contrato social e CNAE da recorrida, e por isso, merece ser inabilitada, conforme, em seu entendimento, preconiza o item 18.8.1 do edital.

Ora, analisemos criteriosamente os fatos apontados.

A recorrida, empresa que há anos participa dos mais variados tipos de certames, após análise das condições deste edital, constatou preencher todas as exigências ali inseridas, por isso, veio a participar do mesmo.

E por isso, após a fase dos lances, por possuir o menor preço veio a ser chamada a comprovar sua habilitação, o que o fez tempestivamente.

Após análise detalhada da documentação anexada via sistema, o Sr. Pregoeiro verificou que os documentos apresentados eram suficientes e devidos, e, por conseguinte, veio a passar para a fase das amostras, as quais foram solicitadas:

"Pregoeiro 12/09/2017 14:33:17 Informo a todos que conforme a manifestação da área demandante, os itens que deverão ser apresentadas as amostras são: itens 2 e 3.

E assim a recorrida cumpriu com o determinado no limitado prazo de 4 dias úteis; e veio a ter suas amostras aprovadas. Imediatamente após, a mesma foi habilitada.

Como se constata, o processo licitatório transcorreu na mais perfeita ordem legal e jurídica, corroborada por exaustiva análise quanto a capacidade técnica da recorrida, a saber:

- análise do contrato social, no qual consta que o objeto social é: "comércio atacadista e varejista de etiquetas e rótulos adesivos em geral; comércio atacadista de embalagens; prestação de serviços de pré-impressão e de edição de listas, cadastros e demais produtos gráficos;"

- análise do cartão CNPJ, no qual constam os seguintes CNAE'S:

47.61-0-03 - Comércio varejista de artigos de papelaria

46.86-9-02 - Comércio atacadista de embalagens

18.21-1-00 - Serviços de pré-impressão

58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos

- análise técnica de 3 amostras de forma imparcial, técnica e transparente (já que comprovou através de fotos, as análises e testes realizados, tendo sido publicado o referido laudo via internet)

Observe que podemos apurar que constam nos documentos e diligências (análise da amostra) o que se segue:

- contrato social que, dentre outras atividades, tem como objeto contratual: "prestação de serviços de pré-impressão e de edição de listas, cadastros e demais produtos gráficos", esta prova demonstra que a requerida pode prestar serviços dos mais variados tipos de produtos gráficos, a tal ponto, constar a expressão "e demais produtos gráficos".

- cartão de CNPJ: 58.19-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos. Esse CNAE, reflexo do contrato social, demonstra que a empresa está legalizada a produzir/prestar serviço de cadastros, listas e outros produtos gráficos. A expressão "outros produtos gráficos" possui alcance amplo e irrestrito, incluindo-se também materiais gráficos de segurança.

- análise do atestado de capacidade técnica apresentado: a recorrida apresentou atestado emitido pelo Instituto Federal do Paraná, o qual comprova fornecimento de 30.000 unidades de diplomas com os mesmos itens de segurança aqui licitados. Inclusive, apresentou uma unidade deste mesmo diploma para análise dos itens de segurança usualmente produzidos por esta recorrida.

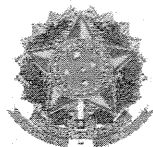
- análise das amostras: foi comprovado e atestado que a requerida já produziu impressos com os mesmos itens de segurança aqui exigidos: CÉDULAS DE IDENTIDADE PROFISSIONAL, CONFECCIONADAS EM PAPEL DE SEGURANÇA COM FIBRAS COLORIDAS 94GR/M2, NO FORMATO 29,7X21CM (A4), SENDO 3 CÉDULAS POR FOLHA, CADA CÉDULA MEDINDO 6,5X19,5CM IMPRESSAS EM POLICROMIA, MAIS FUNDO INVISÍVEL DE SEGURANÇA COM AS PALAVRAS CFMV/CRMVs, Válido, NUMERADAS. ACABAMENTO COM PICOTE E ESPAÇAMENTO DE 2CM ENTRE CADA CÉDULA.

Ora, como se verifica, a capacidade técnica da recorrida foi exaustivamente comprovada, quer em seu contrato social, quer em seu cartão CNPJ, quer no seu atestado de capacidade técnica, e por fim, nas amostras enviadas. E esta comissão licitante foi ainda além: manifestou que tomou a decisão após análise:

Como facilmente se verifica, a recorrida atendeu a todas as exigências previstas em edital.

Somente por isso, é que de forma imparcial e escorreita, esta comissão licitante veio a declarar a recorrida habilitada, sendo que esta decisão, além de embasada nos documentos e análise de amostras de materiais gráficos produzidos pela recorrida, foi esta alvo de análise inclusive de consultas públicas, como se publicou no "chat" deste site:

Pregoeiro 20/09/2017 10:32:34 Senhores Fornecedores, com relação ao item 17 do edital (condição prévia ao exame da documentação), informo que não foi identificado impedimentos de participação das empresas para o presente certame, sendo realizadas todas as consultas indicadas no edital.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA

Folha Nº do Processo

Rubrica

Pregoeiro 20/09/2017 10:34:21 Com relação a documentação especificada no item 18 do edital, que fique claro aos senhores que foram realizadas consultas públicas em sites Oficiais e no sistema SICAF, ...

Pregoeiro 20/09/2017 10:34:50 ... visando confirmar as informações apresentadas bem como complementar aquilo que se demonstrou necessário, evitando assim desclassificação da empresa por excesso de formalismo, se aliando com a jurisprudências do TCU.

Pregoeiro 20/09/2017 10:55:18 Senhores(as) Serão aceitas e habilitadas as propostas e documentações das empresas:

Pregoeiro 20/09/2017 10:55:50 INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI - EPP, item 2.

Assim, não há sustentação o recurso da recorrente. Ir contra a homologação do item 2 deste pregão, em favor da recorrida é que seria uma verdadeira afronta aos princípios da licitação pública, tais como, princípio da vinculação ao edital e o da legalidade. Deixamos de discorrer sobre ambos os princípios basilares, já que esta comissão licitante comprovou amplamente o atendimento a estes e demais princípios inerentes a licitação pública.

SOBRE AS ALEGAÇÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE:

Após leitura das razões de recurso, constata-se que a recorrente não invoca nenhuma norma ou cláusula do edital que possa demover esta comissão licitante do caminho escorreito e puro por ela já percorrido, qual seja: da declaração de habilitação em favor da recorrida.

Como se sabe, a prova cabe a quem alega e esta nada provou.

Imputa a recorrida falta ou ausência de capacidade técnica e assim argumenta:

" manifestou-se tempestiva e motivadamente, conforme o 22.1 do edital pelo não atendimento pela Licitante em comprovar e atender plenamente as exigências de habilitação nos itens 18.8.1 do Edital e especificamente por ser uma empresa que tem por objeto social a atividade principal de comércio atacadista e varejista de etiquetas e rótulos adesivos em geral, de prestação de serviço de pré impressão e de edição de listas, e cadastros . (cf. razões de recurso, cap. DAS RAZÕES DO RECURSO, 5º parágrafo)

Como se vê, a recorrente pretende nesta redação descrever o objeto social da recorrida que consta do contrato social. Mas, constata-se que faz de forma açodada e suprime importante e essencial trecho, já que na verdade o objeto social vai muito além e é exatamente neste complemento (que a

recorrente se omite) que consta a atividade que justifica e compreende a atividade inerente ao fornecimento aqui licitado:

"prestação de serviços de pré-impressão e de edição de listas, cadastros E DEMAIS PRODUTOS GRÁFICOS" (apresentamos em maiúsculas para destaque)

Ora, porque o recorrente omitiu esse importante complemento???

Essa omissão, feita de forma consciente ou não, poderia ter induzido a erro a este julgador, pois se acreditar no que a recorrente escreveu, não teria constatado que na verdade a atividade da recorrida é muito mais ampla do que faz parecer a recorrente. Poder-se-ia acarretar uma decisão absurda e sem qualquer respaldo fático!!

Inaceitável e repreensível tal situação.

Mas não para por aí... um dos argumentos a fim de reverter a escorreita decisão, foi a citação de uma Norma ABNT: NBR 15.540/2013, que a todo momento a recorrente tenta inserir nos editais a fim de, na verdade, limitar a participação de licitantes reduzindo ao mínimo possível, já que as empresas que possuem essa certificação, são de número reduzido.

Como é sabido, essa redução de licitantes é amplamente rejeitada pela lei e por isso, também o é nos editais, inclusive neste órgão, já que através de outrora impugnação esta mesma recorrente, tentou inserir tal exigência e não foi aceita (cf. pregão 8/2016, esclarecimento impugnação 5/2016 - Conselho de Medicina Veterinária)

Ora, nem deveria aqui discorrer sobre essa certificação, já que inaplicável neste edital, mas foi na verdade a única norma citada que a mesma dissertou.



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA

Folha Nº do Processo

Rubrica

Se uma empresa apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, não seria razoável exigir que ela tenha detalhado o seu objeto social a ponto de prever expressamente todas as subatividades complementares à atividade principal."

Em resumo a tudo já exposto:

"Entende-se que a compatibilidade entre o ramo de atividade da pessoa jurídica e o objeto do contrato administrativo não pode ser interpretada de forma restritiva. A prática de atos além dos delimitados expressamente no ato constitutivo da empresa, mas complementares ou similares aos consignados não configura ilegalidade, a princípio, sendo considerados tão válidos quanto aqueles praticados dentro dos limites do contrato social. Como regra geral, a existência de previsão genérica, condizente com a atividade licitada, é suficiente para atender os requisitos de habilitação jurídica.

E a verificação de que a empresa detém capacidade suficiente para executar o objeto licitado será complementada com a comprovação de sua capacidade técnico-operacional, através da apresentação de atestados que comprovem que atua efetivamente no ramo e já executou atividade compatível em características, quantidades e prazos com a licitada.

Portanto, não se mostra condizente com o ordenamento jurídico pátrio a inabilitação de empresa pela mera não previsão do objeto de licitação no contrato social. (in <https://jus.com.br/artigos/56442/habilitacao-juridica-o-contrato-social-da-empresa-deve-conter-atividade-relacionada-ao-objeto-da-licitacao>)

A formalidade tem limite, e segue nesse sentido também, o TCU:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e virgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais" (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

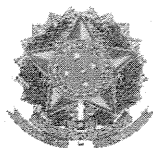
Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênia, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

Não podemos nos esquecer, por outro lado, que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório; no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Importante alertar que a flexibilização das regras editalícias pode ser uma medida benéfica, desde que interpretada de forma correta, sem riscos de abrir caminho para eventual burla à lisura do certame.

Como visto, o excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA

Folha _____ Nº do Processo _____

Rubrica _____

"Entendemos que o cadastro de atividades na Receita Federal do Brasil não é motivo suficiente para impedir a participação da empresa, ainda mais que tal cadastro não era totalmente discrepante do objeto do certame. É certo que esse cadastro é uma imposição legal e deve estar atualizado, porém em nenhum momento há previsão legal de impedir uma empresa de participar em virtude de uma discrepância desse cadastro. Caberia aos responsáveis a formação de juízo crítico com base em todas as informações apresentadas, especialmente a simples leitura do Contrato Social da empresa representante. Com base nessas informações, e considerando que em licitação as disposições editalícias devem ser interpretadas a fim de garantir a competitividade do certame, conforme preceitua o parágrafo único, art. 4º, Anexo I, Decreto nº 3.555/2000, não haveria motivos para impedir a participação da empresa Dantas, como acabou por ocorrer.
(TC 010.459/2008-9 - GRUPO I - CLASSE VII)

Mesmo que ainda pairasse dúvidas quanto a capacidade técnica da recorrida, o que aqui não se acredita possuir qualquer mácula, a lei e o contrato possuem cláusulas que garantem a devida execução contratual:

"6.3. Reparar, corrigir, remover, reconstituir ou substituir, às suas expensas, no todo ou em parte, o objeto do contrato, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução."

"5.6. O recebimento provisório ou definitivo do objeto não exclui a responsabilidade da contratada pelos prejuízos resultantes da incorreta execução do contrato."

Assim, a administração pública está garantida quanto a execução fiel do aqui licitado.

Por todo o exposto, incontestemente a perfeita decisão quanto a habilitação da recorrida, já que lastreada na documentação e amostras apresentadas, e por isso, torna-se obrigatória a devida manutenção e prosseguimento nos termos já decididos, nos exatos termos do item 21.5 do edital.
P. deferimento.

5 – DA CONTASTAÇÃO DO PREGOEIRO

5.1. Inicialmente, esclareço que o presente Edital foi analisado e aprovado pela Assessoria Jurídica do CFMV, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, demonstrando zelo pelo cumprimento das legislações pertinentes.

5.2. Ressalto, ainda, que os atos praticados por esta Administração em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados, dentre outros, pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

5.3. Toda celeuma do recurso em tela está pautada na habilitação da empresa **INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP**, sendo questionado pela empresa **RECORRENTE**, em ementa, o seguinte argumento:

5.3.1. Que a empresa vencedora do item 2 (CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO PRINCIPAL PROVISÓRIA), **não demonstrou em sua atividade principal ou secundária desenvolver atividades pertinentes a produção de impressos de segurança.**

5.4. Bom, sobre o argumento apresentado pela recorrente, cabe apresentar as seguintes considerações:

² Maiores detalhes do pedido poderão ser obtidos no portal do CFMV: <http://portal.cfmv.gov.br/portal/licitacoes/index/secao/1>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	
Folha	Nº do Processo
Rubrica	

5.4.1. O Edital do Pregão Eletrônico n.º 15/2017, em seus subitens 18.8.1 e 18.8.1.1, diz que a comprovação de capacidade técnica será demonstrada pelas licitantes nos seguintes termos:

18.8.1. *Um ou mais atestado(s) e/ou declaração(ões) de capacidade técnica, expedido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em nome da licitante, que comprove aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidades com o objeto desta licitação.*

18.8.1.1. *O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deverá(ão) se referir a serviços prestados, no âmbito de sua atividade econômica principal e/ou secundária, especificada no contrato social, devidamente registrado na junta comercial competente, bem como no cadastro de pessoas jurídicas da Receita Federal do Brasil – RFB.*

5.4.2. Bom, para fins de habilitação jurídica, em especial a demonstração capacidade técnica, de fato devem os atestados trazerem compatibilidade com o contrato social das licitantes. Desta forma, ao analisarmos o Contratado Social e o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, **ficou demonstrado que a empresa exerce atividades gráficas**, assim vejamos:

INSTRUMENTO DE CONSTITUIÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI

HENRIQUE FERREIRA DE PAULA, brasileiro, solteiro, nascido aos 07 de julho de 1980, empresário, residente e domiciliado nesta Capital na Itapiru, 461, bairro Saúde, CEP 04143-010, portador da cédula de identidade RG 39.022.930-1 SSP/SP e do CPF 321.356.288-24;

Resolve construir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, em conformidade com a Lei 12.411/2011 e de acordo com o Código Civil, Lei 10.406/2002 que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira - A empresa girará sob o nome empresarial de: **INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI**

Cláusula Segunda - A empresa terá sede na Rua Basílio Alves Morango, 1745 - 1º andar, bairro Parque Edu Chaves, CEP 02222-001, São Paulo/SP.

Parágrafo Único - Observadas as disposições da legislação aplicável, a empresa poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério do titular.

Cláusula Terceira - A empresa terá por objeto atividades de comércio atacadista e varejista de etiquetas e rótulos adesivos em geral; comércio atacadista de embalagens; prestação de serviços de pré-impressão e de edição de listas, cadastros e demais produtos gráficos.

Cláusula Quarta - O capital social será de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), dividido em 80.000 (oitenta mil) quotas de valor nominal R\$ 1,00 (um real) cada uma, integralizadas, neste ato em moeda corrente do País, pelo empresário:

NOME	QUOTAS	%	VALOR
HENRIQUE FERREIRA DE PAULA	80.000	100%	R\$ 80.000,00

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.772.716/0001-14 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	CDA DE ABERTURA 05/08/2014
NOME EMPRESARIAL INLABEL SOLUÇÕES EM RÓTULOS ADESIVOS EIRELI - EPP		
TIPO DO ESTABELECIMENTO/NOME DE FANTASIA		
CÓDIGO DE DESTINO DA PROVIDÊNCIA ECONÔMICA PRINCIPAL 46.47-8-01 - Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria		
CÓDIGO DE DESTINO DA PROVIDÊNCIA ECONÔMICA SECUNDÁRIA 47.61-4-03 - Comércio varejista de artigos de papeleria 46.89-8-02 - Comércio atacadista de embalagens 18.21-4-00 - Serviços de pré-impressão 58.18-1-00 - Edição de cadastros, listas e de outros produtos gráficos		
CÓDIGO DE CLASSIFICAÇÃO NA NATUREZA JURÍDICA 230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresari)		
LOGRADOURO R BASILIO ALVES MORANGO	NÚMERO 1745	COMPLEMENTO ANDAR: 1
CEP 02.222-001	BARRIO/DISTRITO PARQUE EDU CHAVES	MUNICÍPIO SAO PAULO
UF SP	TELEFONE (11) 4304-3285	
INSCRIÇÃO ELETRÔNICA INLABEL@GOL.COM.BR		
TIPO DE ESTABELECIMENTO CADASTRAL ATIVA		
DATA DE SITUAÇÃO CADASTRAL 05/08/2014		
TIPO DE SITUAÇÃO ESPECIAL		

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.624, de 06 de maio de 2016
Emitido no dia 04/10/2017 às 14:26:56 (data e hora de Brasília)

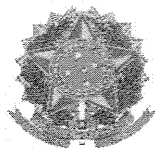
Página 1/1

5.4.3. Neste sentido, convém esclarecer que, no que se refere ao Contrato Social da empresa, o que se busca averiguar é a **compatibilidade** entre suas atividades constantes do objeto social com o objeto do presente processo licitatório, e que, a verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, **tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a**



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR



Serviço Público Federal
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA

Folha _____ Nº do Processo _____

Rubrica _____

dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia e razoabilidade.

5.4.4. Desta forma, o simples fato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica ou Contrato Social não falar precisamente que a empresa trabalha com impressos de segurança, **não é motivo suficiente para sua inabilitação.**

5.4.5. Ressalta-se, também, que no relatório de credenciamento contido do registro do SICAF, consta toda a linha de fornecimento/serviço que a empresa se apresenta apta a executar, contendo no registro os serviços de impressão de uso oficial/Segurança – 14370 e entre outros, assim vejamos:

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão
Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação
Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais - SIASG
Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF

Relatório Nivel I - Credenciamento

Dados do Fornecedor - Pessoa Jurídica
CNPJ: 29.772.716/0001-14
Razão Social: INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI - EPP
Nome Fantasia:
Situação Cadastral: Cadastrado
Situação da Solicitação: Validado Data de Vencimento do Cadastro: 22/02/2018
UASC: 260117 - SUPERINTENDENCIA REG. POL. RODV. FEDERAL-SP
Porte da Empresa: Pequeno Porte Inscrição Municipal: 50652359
Inscrição Estadual: 143782800114
Natureza Jurídica: EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)
Ramo de Negócio: COMÉRCIO VAREJISTA
CNAE Primário: 4647-8/91 - COMÉRCIO ATACADISTA DE ARTIGOS DE ESCRITÓRIO E DE
CNAE Secundário 1: 4761-0/91 - COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE PAPELARIA
Objetivo Social: comércio atacadista e varejista de etiquetas e rotulos adesivos em geral, comércio atacadista de embalagens, prestação de serviços de pré-impressão e de edição de listas, cadastros e demais artigos gráficos.
Data da Última Interrelação: 05/08/2014 Data de Abertura da Empresa: 05/08/2014
Capital Social: R\$ 80.000,00
Logradouro: rua basílio alves morango Número: 1745
Complemento: 1o andar
Bairro/Distrito: ps edu chaves
UF: São Paulo Município: São Paulo
CEP: 02.222-000 Casa Postal:
Telefone: 11 43043285 Ramal:
Telex: Ramal:
Email: inlabel@bel.com.br Fax:

Relatório Nivel I - Credenciamento

Linhas de Fornecimento

Código	Descrição
7690	IMPRESSOS DIVERSOS
8040	ADESIVOS

Código	Descrição
3735	Gráfico - Formulários Planos
9997	Gráfico - Formulários Contínuos
14370	Gráfico - Impresso Uso Oficial / Segurança
14982	Embalagem / Etiquetagem / Postagem - Encomenda
17353	Gráfico - Polígrafia
17388	Gráfico - Certificação Documentos Oficiais
18422	Gráfico - Impressos / Plastificação / Acabamento
18716	Gráfico - Certificação Bilhete Magnetizado
18724	Gráfico - Certificação Selo / Converse / Impressos / CertificaçãoEnvelope
18732	Gráfico - Certificação Cédula
18902	Gráfico - Impressão Etiqueta
18953	Dobragem e Etiquetagem - Correspondência / Impresso
18961	Confeção / Instalação Etiqueta Personalizada - Adesivo
19129	Duplicação / Etiquetagem / Distribuição - Informação Especializada
20516	Confeção Lacre
25011	Gráfico - Confeção Etiquetas
25380	Gráfico - Confeção Cédula Eleitoral

5.4.6. Ademais, inexistente a exigibilidade de que esteja expressamente prevista no Contrato Social a atividade específica objeto da licitação, isto porque não vigora no âmbito do procedimento licitatório o chamado “**Princípio da Especialidade**”, que restringe a atuação das pessoas jurídicas aos limites do objeto social descrito em seus atos constitutivos, neste sentido o doutrinador Marçal Justen Filho leciona: “o problema do objeto social compatível com a natureza da atividade prevista no contrato se relaciona com qualificação técnica. **Se uma pessoa jurídica apresenta experiência adequada e suficiente para o desempenho de certa atividade, a ausência de previsão dessa mesma atividade no seu objeto social não poderia ser empecilho a sua habilitação**”³.

³ (MARÇAL JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª Ed., pág.396).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	
Folha	Nº do Processo
Rubrica	

5.4.7. Isto posto, cabe ressaltar que à Administração deve verificar se as atividades dispostas nos documentos constitutivos da empresa são compatíveis, de forma geral, com o objeto da licitação e que o CNAE - Classificação Nacional de Atividades Econômicas - não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa, assim vejamos:

Acórdão 42/2014 - Plenário

relatados estes autos de representação formulada com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993 em face de supostas irregularidades verificadas na condução do Pregão Eletrônico 006/2013 - Senac/MG, realizado com vistas à contratação de empresa especializada no fornecimento de impressoras de cartões de PVC, insumos para impressão, software para gerenciamento da impressão de crachás e treinamento e suporte técnico para os equipamentos, pelo prazo de 12 meses, Considerando que a empresa representante se insurgiu contra a habilitação da licitante vencedora, haja vista entender que ela não teria cumprido com o disposto em cláusula editalícia do pregão, segundo a qual somente poderia participar do certame empresa ou sociedade que atue no ramo de atividade compatível com o objeto licitado, sendo vedada a participação de empresas sob a forma de consórcio ou cooperativas, Considerando que a representante se baseou no código indicado para a atividade principal constante do Cadastro Nacional de Pessoas jurídicas, bem como em possível favorecimento do produto, supostamente fornecido por intermédio de outra empresa do mesmo grupo econômico em vez da própria licitante declarada vencedora, razão pela qual pleiteou provimento cautelar para suspensão do certame, e, no mérito, que fosse inabilitada a licitante declarada vencedora e lhe fosse adjudicado o objeto, Considerando que diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 - Plenário, **segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social**, o Relator determinou a realização de diligência ao Senac/MG, com vistas à obtenção de cópia do contrato social da licitante vencedora da licitação, bem assim, objetivando o envio de outras informações, Considerando que, remetidos os elementos solicitados a Secex/MG, em instrução constante de peça 13, concluiu pela improcedência dos fatos narrados na instrução, propondo, assim, o conhecimento da representação, o indeferimento da medida cautelar pleiteada, e, no mérito, a improcedência da representação, com o consequente arquivamento dos autos, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, por unanimidade, em: a) conhecer da representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU; b) indeferir o pedido de medida cautelar formulado pela representante; c) considerar, no mérito, improcedente a representação, e d) arquivar os autos, após ciência ao representante.

5.4.8. Outra questão que não merece prosperar, no caso em questão, é a alegação da requerente ao impor que há necessidade de se exigir da empresa vencedora a demonstração de documentos comprobatórios, a exemplo de certificação da ABNT, para demonstrar capacidade de produção de impresso de segurança.

5.4.8.1. De fato, o administrador detém a faculdade de exigir a certificação do produto em relação à norma escolhida, desde que devidamente





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA	
Folha	Nº do Processo
Rubrica	

fundamentado no processo licitatório, mediante parecer técnico e que tais exigências não restrinjam injustificadamente a competitividade do certame.

5.4.8.2. Logo, é forçoso concluir que a alegação suscitada pela requerente, por si só, não dá guarida à exigência questionada, qual seja, certificação de conformidade dos produtos às normas da ABNT, e que tais condições tem o potencial de promover o cerceamento de participação de interessados no processo de licitação, em afronta ao inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei 8.666/93 e aos Acórdãos 2.323/06-TCU-Plenário e 144/07-TCU-Plenário.

5.4.9. Superada está a questão de demonstração de compatibilidade do ramo de atuação da empresa INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP, com objeto desta licitação.

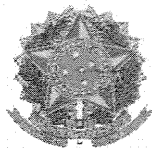
5.4.10. Sendo assim, concernentemente às razões do Recurso da empresa CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA, mantenho minha decisão de habilitação da empresa INLABEL SOLUCOES EM ROTULOS ADESIVOS EIRELI – EPP, haja vista que todos os atos foram primados no princípio da igualdade entre os licitantes no processo licitatório.

5.4.11. Cabe reforçar que este Pregoeiro fundamentou sua decisão com base em diligências que visaram demonstrar, de transparente e objetiva, a capacidade de execução da licitante, sendo os atestados assim como as amostras solicitadas submetidas à análise técnica, não restando nada que desabonasse a sua aceitação, conforme fls. 745 a 756 dos autos.

6 – DA CONCLUSÃO

6.1. Diante de todo o exposto e por força do art. 11, inciso II do Decreto 5.450/2005, este Pregoeiro decide:

- a) conhecer o recurso apresentado pela empresa **CONTIPLAN INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA**, para, no mérito, **NEGAR-LHE** provimento, sendo mantida a habilitação da empresa ganhadora do item 2 (CÉDULA DE IDENTIDADE DE MÉDICO VETERINÁRIO PRINCIPAL PROVISÓRIA); e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

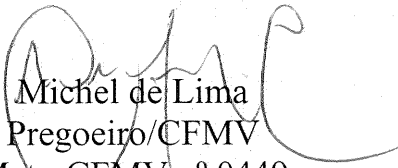
CONSELHO FEDERAL DE
MEDICINA VETERINÁRIA

Folha Nº do Processo

Rubrica

- b) submeter esta decisão à autoridade competente do CFMV, para avaliar a regularidade dos atos praticados e, se assim entender, adjudicar o objeto da licitação a licitante vencedora e homologar o procedimento licitatório.

Brasília, 05 de outubro de 2017.


Michel de Lima
Pregoeiro/CFMV
Matr. CFMV nº 0449



CFMV
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
SISTEMA CFMV/CRMVs

SIA - TRECHO 6, LOTES 130 E 140 - CEP: 71205-060 - BRASÍLIA-DF
TELEFONE: +55 (61) 2106-0400 - FAX: +55 (61) 2106-0444
CFMV@CFMV.GOV.BR - WWW.CFMV.GOV.BR